

**Decretos**



**Câmara Municipal de Itaberaba**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 01, DE 13 DE MAIO DE 2020**

**Mantém o Veto Total** oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2019, de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica **MANTIDO** o **VETO TOTAL** oposto pelo prefeito municipal ao **Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2019**, de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, 13 de maio de 2020.

**Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente

**Ver. EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Vice-Presidente'

**Ver. AMARILDO DIAS DOS ANJOS**  
1.º Secretário

**Ver. LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**  
2.º Secretário



## DECRETO LEGISLATIVO N.º 01, DE 13 DE MAIO DE 2020

**Mantém** o **Veto Total** oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2019, de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica **MANTIDO** o **VETO TOTAL** oposto pelo prefeito municipal ao **Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2019**, de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, 13 de maio de 2020.

**Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente

**Ver. EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Vice-Presidente

**Ver. AMARILDO DIAS DOS ANJOS**  
1.º Secretário

**Ver. LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**  
2.º Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Rejeitado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN. / 07 (  05 ) VOTOS  
Sala das Sessões, 12 / 05 / 2020

*[Assinatura]*  
Presidente da CM/BA

### PARECER

Ao Processo n.º 264/2019 – VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba): torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

O Chefe do Executivo Municipal houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Entende o prefeito que o projeto em comento lastreou-se na ocorrência de inconstitucionalidade material, porquanto as proposições dizem respeito à matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

As razões do veto jurídico do prefeito NÃO foram aceitas e entendidas como NÃO convincentes por esta comissão, que se lastreou no opinativo técnico da Assessoria Jurídica da Câmara, razão pela qual opina pela REJEIÇÃO do veto total e, para tanto, apresenta, a seguir, o devido projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

### PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º 01, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Rejeita o Veto Total oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2019, de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica **REJEITADO** o **VETO TOTAL** oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 15/2019, de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba), que torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2020.

*[Assinatura]*  
**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**  
Membro

*[Assinatura]*  
**VALTE MIR SILVA SENA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA  
Rejeitado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN. / 07 (  05 ) VOTOS  
Sala das Sessões, 12 / 05 / 2020  
*[Assinatura]*  
Presidente da CM/BA



## PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 15/2019**

**(Veto do Executivo)**

Projeto de Lei. Uso Obrigatório de Temporizadores em Semáforos. Parecer Legislativo pela Constitucionalidade. Aprovação. Veto do Executivo. Manutenção do Parecer Técnico-Jurídico.

Cuida o parecer de análise de veto do poder executivo a projeto de lei de iniciativa do legislativo que *“torna obrigatório o uso de temporizadores”* em semáforos da municipalidade.

O projeto de lei teve parecer da assessoria jurídica e da Comissão de Justiça e Redação do legislativo pela Legalidade e Constitucionalidade, sendo aprovado pelo legislativo municipal.

Contudo, baseado em parecer de sua de assessoria jurídica, o chefe do executivo entendeu por vetar integralmente o projeto de lei referido porque a *“proposição entremostra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do executivo”*.

Ainda, argumentou que o projeto de lei *“versa sobre atos notadamente administrativos e, como tal, acaba por criar obrigações para o Poder Executivo, em desacordo com as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes”*.

No caso concreto, em verdade, evidencia-se uma situação jurídica em que houve divergência de convencimento entre dois pareceres jurídicos, o que levou o chefe do executivo a vetar o projeto de lei aprovado pelo legislativo municipal.



Pendente o projeto de apreciação do veto pelo legislativo, a questão foi submetida para uma reanálise dos fundamentos jurídicos do parecer emitido pela assessoria do legislativo municipal.

É o que importa relatar, emitimos **opinião**.

Inicialmente é importante registrar que o presente parecer constitui opinião técnico-jurídica sobre a matéria tratada no projeto de lei e, ainda, é facultativo, ou seja, não vincula a autoridade solicitante em sua conclusão.

De logo, com todas as vênias, tem-se que não há razão jurídica para alteração do entendimento lançado no parecer inicial, respeitada a opinião diversa.

Consabido que o direito não é uma ciência exata, o que possibilita, por óbvio, divergência de interpretação da norma.

Reiterados todos os argumentos já lançados no parecer anterior, fazemos os seguintes acréscimos, os quais caminham para a manutenção do entendimento inicial.

É premissa básica que o processo legislativo estabelecido na Constituição Federal é de reprodução obrigatória para os demais entes federativos, visto se tratar de norma central da Constituição e que visa, inclusive, garantir o perfeito funcionamento do sistema de 'freios e contrapesos' e equilíbrio entre os poderes.

Dentro desta linha de inteligência, o tratamento de competências privativas e/ou exclusivas para iniciativas de projetos de leis estabelecidos pelos entes federados, deve guardar perfeita simetria com o modelo constitucional.

Em relação à iniciativa privativa do executivo para projetos de leis, há tratamento claro no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

O rol de temas cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa e, sendo matéria restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente.

O estabelecimento de existência de temporizadores em semáforo, definitivamente, não trata de matéria reservada ao chefe do executivo municipal, sendo possível a iniciativa do legislativo.

Não há a criação de um serviço público em sentido estrito, não sendo vedada a iniciativa legislativa para trazer regulamentações e serviços existentes.

No que se refere à criação de despesas, como dito no parecer inicial, **atualmente**, o Supremo Tribunal Federal entende que **não existe uma vedação genérica ao Legislativo de proibição de criação de despesas ao Executivo**, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Aqui, não se ignora que a jurisprudência **mais antiga** do Supremo Tribunal Federal era no sentido de uma vedação mais abrangente de criação de despesas para o executivo por projeto de iniciativa legislativa.

Ainda, com todo o respeito, equivocadamente algumas decisões de juízes e Tribunais de Justiça ainda seguem esta linha, a qual, repita-se não se alinha ao atual entendimento do Supremo Tribunal.

Em caso que guarda semelhança com o tratado nos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu inconstitucional, por vício de iniciativa, lei



que tratou de determinação de a municipalidade de Belo Horizonte desligar os semáforos durante período da madrugada.

Entendeu o Tribunal Regional que *“Nos termos dos arts. 6º e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais, é inconstitucional, por vício formal, lei de iniciativa de vereador que venha a trazer aumento de despesas e que disponha sobre regulação de trânsito, matéria da competência da BHtrans”*

O fundamento utilizado pelo Tribunal Mineiro foi justamente a vedação genérica de que projeto de lei de iniciativa do legislativo pudesse **“incrementar o aumento de despesas para o executivo”**

Como dito, o Supremo Tribunal Federal não mais comparte com este raciocínio, mesmo porque dificilmente um projeto de lei de iniciativa do legislativo não trará aumento de despesa ao executivo. Como regra geral, os projetos de lei de iniciativa do legislativo trazem aumento de despesa.

Entender de forma diversa, na prática, é limitar o exercício da função típica do poder legislativo, que é legislar.

No caso acima referido, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 633.551-MG, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, onde se estabeleceu que as regras sobre o funcionamento de semáforos não afetam a legislação de trânsito, podendo ser de iniciativa do município e do legislativo municipal.

As decisões mais recentes do Supremo Tribunal são no sentido de admitir a criação de despesas para o executivo em projetos de lei de iniciativa do legislativo, salvo quando se tratar das hipóteses restritivas previstas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Nesta linha, por exemplo, ao julgar a ADI nº 2.444 (DJe de 02.02.2015 Rel. Min Dias Toffoli), o STF considerou válida lei estadual de autoria parlamentar que obrigava o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na Internet dados relativos a contratos de obras públicas, apesar do argumento do autor da ADIN de que o projeto de lei criava despesa para o executivo e violava a separação dos poderes.

No caso, constou da ementa do acórdão que *“O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)”*.



De forma mais emblemática, o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi reforçado quando do julgamento do RE 878.911/RJ, **pelo regime da repercussão geral, onde ficou definido que o parlamentar municipal pode apresentar projeto de lei que crie despesas para o Poder Executivo.** É paradigma do novo posicionamento do Supremo Tribunal.

Assim, foi fixada a **Tese 917** de Repercussão Geral (ARE 878911) nos seguintes termos:

**STF. TESE 917 (Repercussão Geral).** *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Enfim, tem-se que na atual conjuntura não se pode mais afirmar que projeto de lei de iniciativa parlamentar não possa criar despesa para o executivo, com exceção apenas das hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, o que, com o devido respeito, não é o caso dos autos.

Como regra, todo projeto de lei, por alguma perspectiva, cria uma despesa para o executivo, de forma que o argumento acabava sendo utilizado para frustrar a atividade típica do poder legislativo.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, mantemos o entendimento já firmado em parecer anterior (Legalidade e Constitucionalidade do projeto de lei), visto ser possível que projeto de iniciativa legislativa crie despesa para o executivo (município), mormente porque não altera estrutura administrativa ou da atribuição de órgãos públicos e nem afeta regime jurídico de servidores públicos municipais.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 04 de março de 2020.

João Simões de Pinho Júnior  
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho  
OAB.BA 19.716

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ofício nº 002/ 2020/PGMI/GAB

Itaberaba, BA, 22 de Janeiro de 2020.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA.

**Assunto:** Veto integral ao autógrafo  
derivado do Projeto de Lei nº 015/2019.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Senhores vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comunico a minha decisão em apor VETO INTEGRAL ao autógrafo de lei acima epigrafado, que “Torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os sinais semáforos do Município de Itaberaba/BA”, pelas razões que passa a expor:

Apesar do notório interesse público envolvido na proposição a mesma entremostra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao passo em desborda as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 77, incisos II, VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia atribuem ao Poder Executivo o apanágio de principiar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, remodelem atribuições de órgãos administrativos e etc.

Nessa senda, o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, reproduz essa regra, estabelecendo que:

Câmara Municipal de Itaberaba  
RECEBIDO EM  
27 / 01 / 20 As 10:44 h  
Servidor(a) CM/BA



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;

(...)

VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV – dispor sobre a estruturação e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal na forma da lei;

Assim, a Casa das Leis ao propor a matéria vertida no projeto de lei, restou inobservado os limites constitucionais relativos à iniciativa das leis, usurpando competências, criando despesas - sem a correspondentes indicação do esteio orçamentário -, e impingindo obrigações ao Poder Executivo.

Outrossim, observa-se que o projeto não restou instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva vigorar, e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, de modo que as despesas dele decorrentes poderão ser consideradas irregulares.

É o que dispõem os arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É válido repisar que o projeto de lei versa sobre atos notadamente administrativos e, como tal, acaba por criar obrigações para o Poder Executivo, em desacordo com as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se posicionaram, vejamos:

ACÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL (...). Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade configurada. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062504-91.2013. 8.26.0000 – Julgado em 09 de outubro de 2013.




**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, essas são as razões pelas quais oponho veto integral ao autógrafo de lei 015/2019, com esteio no art. 73, §2º c/c o art. 87, V, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, submetendo à augusta apreciação dos Senhores Membros dessa conspícua Casa para conhecimento.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

  
Ricardo dos Anjos Mascarenhas  
Prefeito Municipal

Itaberaba/BA, 22 de novembro de 2019.

CI ASSJUR0201221119ITA

**URGENTE**

17.01.2019 9:09

DES. P. S. C. P. L. T. O.

- ORÇAMENTO O VOTO

17.01.2019 9:09

À Sua Excelência o Senhor,  
Ricardo dos Anjos Mascarenhas,  
MD. Prefeito do Município de Itaberaba.

Senhor Prefeito,

Após os cumprimentos, encaminhamos em anexo minuta de mensagem de veto, referente ao Projeto de Lei nº 015/2019, para as finalidades de estilo.

É válido salientar que o Poder Executivo dispõe do prazo de até 15 dias úteis, contados do recebimento, para opor veto ao Projeto de Lei, devendo comunicá-lo ao Presidente da Mesa Diretora no prazo de até 48 horas, mediante protocolo na Câmara Municipal de Vereadores (art. 73, §2º, da Lei Orgânica Municipal).

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

  
Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Itaberaba, Estado da Bahia, 22 de novembro de 2019.

**MENSAGEM DE VETO**

Assunto: Veto integral ao autógrafo derivado do Projeto de Lei nº 015/2019.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comunico a minha decisão em apor VETO INTEGRAL ao autógrafo de lei acima epigrafado, que "Torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os sinais semáforos do Município de Itaberaba/BA", pelas razões que passa a expor:

Apesar do notório interesse público envolvido na proposição a mesma entremostra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao passo em desborda as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 77, incisos II, VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia atribuem ao Poder Executivo o apanágio de principiari projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, remodelem atribuições de órgãos administrativos e etc.

Nessa senda, o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, reproduz essa regra, estabelecendo que:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:  
(...)

IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;

(...)

VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)


XIV – dispor sobre a estruturação e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal na forma da lei;

Assim, a Casa das Leis ao propor a matéria vertida no projeto de lei, restou inobservado os limites constitucionais relativos à iniciativa das leis, usurpando competências, criando despesas - sem a correspondentes indicação do estelo orçamentário -, e impingindo obrigações ao Poder Executivo.

Outrossim, observa-se que o projeto não restou instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva vigorar, e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, de modo que as despesas dele decorrentes poderão ser consideradas irregulares.

É o que dispõem os arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: 

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É válido repisar que o projeto de lei versa sobre atos notadamente administrativos e, como tal, acaba por criar obrigações para o Poder Executivo, em desacordo com as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se posicionaram, vejamos:

**AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL (...).** Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade configurada. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062504-91.2013. 8.26.0000 – Julgado em 09 de outubro de 2013.

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, essas são as razões pelas quais oponho veto integral ao autógrafo de lei 015/2019, com esteio no art. 73, §2º c/c o art. 87, V, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, submetendo à augusta apreciação dos Senhores Membros dessa conspícua Casa para conhecimento.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Ricardo dos Anjos Mascarenhas  
Prefeito Municipal

*R*



**LEI N.º \_\_\_\_\_  
DE  
21 DE AGOSTO DE 2019**

Torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da SMTT, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, obrigado a instalar temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

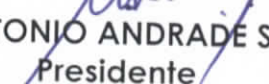
**Parágrafo Único.** Os motoristas que forem multados nos semáforos que não estiverem adequados com os temporizadores, serão isentos do pagamento da taxa estabelecida para tal infração.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão as contas de dotações próprias da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) e suplementadas, se necessárias.

**Art. 3º** - O Poder Executivo terá um prazo de 150 (cento e cinquenta dias), após a sanção ou promulgação desta Lei, para cumprir a instalação descrita no caput do art. 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 21 de agosto de 2019.**

  
Vereador **ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

Processo n.º 264/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador **Evanilton Oliveira (Peba)**: torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba".

Aduz a justificativa que a fiscalização por meio eletrônico tem contribuído muito com os órgãos de trânsito para o cumprimento das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Justifica ainda que a falta dos temporizadores acoplados nos semáforos acaba por trazer problemas aos motoristas, pois, por não perceber o tempo em que o sinal será fechado, acaba por obrigar os motoristas a sempre a frearem bruscamente e, em grande parte, acarretando acidentes.

Verifica-se que a matéria em questão trata-se de interesse local, atribuição conferida concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba, no seu art. 32, inciso I.

Por tudo quanto exposto, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, esta comissão opina pela constitucionalidade da matéria, cabendo à Edilidade avaliar o seu mérito.

**Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.**

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**

Presidente

**FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**

Membro

**VALTEMIR SILVA SENA**

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> UNAN.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 13/08/2019	
Presidente da Comissão	



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07/08/2019

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jádriel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **2. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **3. Processo n.º 180/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** proíbe a Administração Pública Municipal de contratar com familiares do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão; **4. Processo n.º 227/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **5. Processo n.º 241/2019 – PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece através do Plano Municipal pela Primeira Infância, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Município de Itaberaba/BA e dá outras providências; **6. Processo n.º 252/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências; **7. Processo n.º 263/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas do município de Itaberaba-BA; **8. Processon.º 264/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA; **9. Processo n.º 265/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Povoado da Vila São Vicente no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **10. Processo n.º 266/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Distrito de Santa Quitéria no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **11. Processo n.º 276/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** altera dispositivos da Lei complementar nº 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio vertical para uso residencial e comercial. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela inconstitucionalidade parcial



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade parcial da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. **5. PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **11. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicando sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daquelas que receberam parecer pela inconstitucionalidade parcial. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 07 de agosto de 2019.**

  
**Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES**  
Presidente

  
**Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS**  
Membro

  
**Vereador VALTEMIR SILVA SENA**  
Membro

## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 15/2019**

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Torna Obrigatório o Uso de Temporizadores com Aparelhos Detectores de Avanço de Sinal em todos os Semáforos do Município. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba".

Aduz a justificativa que a fiscalização por meio eletrônico tem contribuído muito com os órgãos de trânsito para o cumprimento das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

Justifica ainda que, a falta dos temporizadores acoplados nos semáforos acaba por trazer problemas aos motoristas, pois, por não perceber o tempo em que o sinal será fechado acaba por obrigar os motoristas a sempre a frearem bruscamente, e, em grande parte acarretando acidentes.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso do presente projeto de lei.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

Tem-se ainda que a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

O projeto de lei não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

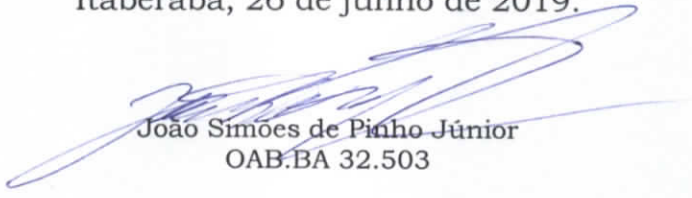
Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e**

**materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 26 de junho de 2019.



João Simões de Pinho Júnior  
OAB:BA 32.503



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15**

**DE**

**10 DE JUNHO DE 2019**

Torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através da SMTT, Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, obrigado a instalar temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA.

**Parágrafo Único.** Os motoristas que forem multados nos semáforos que não estiverem adequados com os temporizadores, serão isentos do pagamento da taxa estabelecida para tal infração.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão as contas de dotações próprias da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) e suplementadas, se necessárias.

**Art. 3º** - O Poder Executivo terá um prazo de 150 (cento e cinquenta dias), após a sanção ou promulgação desta Lei, para cumprir a instalação descrita no caput do art. 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A fiscalização por meio eletrônico tem contribuído muito com os órgãos de trânsito para o cumprimento das normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Contudo, a fiscalização feita pelos aparelhos que detectam o avanço de sinal tem ocasionado efeitos contrários ao imaginado quando se elaborou o CTB. Quando ocorre a mudança de sinal luminoso para o amarelo





em semáforos com esse aparelho, não são poucos os condutores que freiam bruscamente para não receber a pesada multa tipificada no art. 208 do Código. Esse ato instintivo geralmente causa acidentes, provocando danos materiais e, o que é pior, danos físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres que se encontram nas proximidades.

A incidência desse tipo de acidente poderia ser reduzida com a instalação de semáforos com temporizadores, aptos a informar, com precisão, o tempo restante para a mudança de sinal. Eles dariam condições para o condutor decidir, com certa antecedência, se pode prosseguir ou deve parar. Como os temporizadores existentes no mercado não possuem tamanho reduzido, os condutores ainda teriam a vantagem de enxergá-los, de longe.

Os aparelhos detectores de avanço de sinal geralmente são colocados após se levar em conta algumas características do local, como, por exemplo, o volume de tráfego de veículos e pedestres, a velocidade média dos veículos e o número de acidentes. Isso significa que eles se encontram em locais de potencial risco, após estudos efetuados pelo Órgão Executivo de Trânsito. Dessa maneira, o uso concomitante de temporizadores só iria contribuir para aumentar a segurança de condutores e pedestres nesses locais.

Uma pesquisa realizada pelo professor de Engenharia Civil da USP de São Carlos, Antônio Clovis Pinto Ferraz, comprova a eficiência dos medidores de tempo em semáforos, como forma de aumentar a segurança no trânsito. Essa pesquisa demonstra que o número de acidentes em cruzamentos 3 nos Municípios paulistas de São Carlos e Piracicaba, onde houve a instalação dos semáforos com temporizadores, caiu 35% e 34%, respectivamente.

Vale mencionar que a pesquisa utilizou tanto equipamentos com lâmpadas que apagam sucessivamente quanto aqueles equipados com relógios regressivos. Como não houve diferença entre os resultados, supõe-se que o importante é o equipamento fornecer ao condutor informações sobre a mudança de sinal luminoso, não importando o método utilizado.

Os custos para a implantação dos temporizadores não representam nenhum problema. Eles seriam arcados com os recursos arrecadados por meio das multas, pois há previsão para isso no próprio Código de Trânsito, conforme o disposto no art. 320, que tem a seguinte redação: "A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

Há que se mencionar que o projeto de lei estabelece o prazo de um ano para que sejam efetuadas as mudanças nos semáforos. Após esse prazo, quando a lei entrar em vigor, não poderão ser cobradas as multas decorrentes de avanço de sinal detectado por semáforo com fiscalização eletrônica sem temporizador. Como não desejamos de forma alguma ser tolerantes com quem comete infrações, estabelecemos um prazo dilatado, que consideramos suficiente para que todos se adaptem à nova redação da lei.

Por todo o exposto, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei, que só tem a contribuir na redução dos acidentes de trânsito.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019.

**Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
"Peba"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood. Serv. Legislativos, 13/08/2019

\_\_\_\_\_  
Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovação  1º VOT.  2º VOT.  UNIVOT

Por:  UNAN. / ( ) ( ) VOTOS

Sala das Sessões, 13/08/2019

\_\_\_\_\_  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovação  1º VOT.  2º VOT.  UNIVOT

Por:  UNAN. / ( ) ( ) VOTOS

Sala das Sessões, 20/08/2019

\_\_\_\_\_  
Presidente da CM/BA